



PROCESSO N.º : 42.712-8/2022
APENSOS 43.706-9/2022 E 450375/2022

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

AGRAVANTE : COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. (Representante)

INTERESSADOS : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO (Prefeito Municipal)
JOSÉ EDILSON GONÇALVES (Pregoeiro)
SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Representante)
COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (Representante)

ADVOGADO(A) : ISRAEL BOGO (OAB/PR n.º 40.917) e DANIEL BOGO (OAB/PR n.º 74.229) – Procuradores da empresa Costa Oeste Serviços Ltda.
CARLOS RÊNATO DE SOUZA BERNARDO (OAB/MT n.º 27.143) – Procurador da empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda.
FRANCIELE GONÇALVES IZIDORIO (OAB/MT n.º 13.194) – Procuradora da COOPSERV'S – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços.

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Agravo¹ interposto pela empresa **Costa Oeste Serviços Ltda.**, por meio de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, em face da Decisão n.º 646/GAM/2022², proferida nos autos do processo n.º 45.037-5/2022, apenso aos presentes autos, cujo teor indeferiu a medida cautelar pleiteada, ante a existência de perigo *in mora* reverso.

O certame objeto do presente processo de Representação de Natureza Externa tem por finalidade a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva e de forma

¹ Doc. digital 15948/2023

² Doc. digital 283675/2022





continua para atender as necessidades de acordo com as demandas das Secretarias Municipais de Rondonópolis–MT.

A decisão agravada, em síntese, **indeferiu o pleito liminar de suspensão do certame na fase em que se encontrava**, ante o reconhecimento do *periculum in mora* reverso, traduzido pela menor gravosidade de seguir com o certame, que se encontrava finalizado, na fase de assinatura dos contratos para a execução dos serviços, do que ver o município suportando um ônus desnecessário com contratações decorrentes de adesões à Ata de Registro de Preços ou por dispensa emergencial.

A agravante expõe em suas razões recursais ter participado do Pregão Eletrônico n.º 82/2022 do Município de Rondonópolis, ressaltando que no dia da Licitação, teria se sagrado vencedora de alguns lotes, contudo, teria sido desclassificada por não prever na sua planilha de composição de custos o valor 5% para promoção de substituições.

Defende, em suma, que o fundamento do indeferimento, consistente no perigo de dano reverso, não deve prosperar, afirmando que a continuidade da contratação tal como realizada é altamente lesiva ao erário.

Sustenta que foram obtidos preços extremante elevados, exclusivamente em razão da prática de ato ilegal, consistente em não permitir o saneamento erros quanto ao mero preenchimento de planilhas de composição de custos.

Afirma que o prejuízo não se dá pela concessão da cautelar, mas pela manutenção da proposta das vencedoras, as quais, inclusive, podem se utilizar das atas de registros de preços em todo o Estado de Mato Grosso, aumentando ainda mais os danos causados.

Arremata dizendo que possui maior capacidade técnica e econômico-financeira do que as licitantes vencedoras, e possui preço muito mais





vantajoso, tendo sido desclassificada por excesso de formalismo na desclassificação de sua proposta por mero erro no preenchimento da planilha de formação de preço, que seria facilmente corrigido sem a necessidade de majoração do preço global.

Neste prisma, postula o recebimento da peça recursal, com efeito suspensivo, para que seja determinado ao Município de Rondonópolis a retomada do certame, com a realização de diligência complementar mediante a convocação dos licitantes para corrigirem suas planilhas de composição de custos de preços, para inclusão dos 5% (cinco por cento) à título de horas extras e diárias sem majoração do preço global conforme item 5.7.12 do edital, abstendo-se de exigir a inclusão de adicional de insalubridade que será aferido por laudo na etapa de execução do objeto.

Sucessivamente, caso as propostas sejam corrigidas e aprovadas, que seja suspensa a execução dos contratos das licitantes **ATHOS ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELI** e **CONCEITO SERVIÇOS TECNICOS EIRELI ME**, com a contratação das propostas mais vantajosas selecionadas, respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias para desmobilização dos serviços atualmente prestado nos contratos vigentes e mobilização das novas empresas.

Subsidiariamente, requer a suspensão da contratação das licitantes que se sagraram vencedoras, com a determinação de contratação emergencial, assegurada a participação na dispensa de licitação e todos os participantes do Pregão nº 082/2022, obtendo, assim, proposta mais vantajosa do que aquela obtida nas contratações emergenciais vigentes.

Caso os pedidos não sejam acatados, requer a suspensão da formalização de contratos sob a forma de carona das Atas de Registro de Preço (ARP) nº 267 e 268/2022, oriundas no Pregão Eletrônico SRP nº 082/2022 de Rondonópolis, por outros entes públicos, até o julgamento final do presente processo, já que foram em valor extremamente elevado, única e exclusivamente





porque não foi permitida a correção de erro de preenchimento de planilhas.

Por fim, requer seja julgada totalmente procedente a representação para o fim de determinar à autoridade a anulação do ato de desclassificação da proposta de preços da Representante, com a determinação de realização de diligência complementar, convocando os licitantes a corrigirem o preenchimento de suas planilhas de composição de custos de preços, para inclusão dos 5% (cinco por cento) à título de horas extras e diárias sem majoração do preço global, conforme item 5.7.12 do edital.

É o relatório. Decido.

Em atenção ao disposto no art. 351 do Regimento Interno do TCE/MT, passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Agravo.

Analisando as razões recursais, verifico a recorrente possui legitimidade, uma vez que é parte no processo, está devidamente qualificada, apresentou o seu pedido por escrito, com clareza e devidamente assinado.

Verifico, ainda, a tempestividade do recurso, uma vez que a Decisão recorrida n.º 646/GAM/2022 foi considerada publicada na data de 21/12/2022³, já no período de recesso do Tribunal, período em que ocorre a suspensão dos prazos processuais, a teor do art. 124 do RITCE/MT.

Assim, computando-se os dias úteis a partir do término da suspensão que se deu no dia 23/01/2023, tem-se que o prazo quinzenal disposto no artigo 356, do RITCE/MT se encerrou em 10/02/2023, data em que foi interposto o presente recurso, portanto, tempestivo.

Quanto à concessão do efeito suspensivo requerido pela recorrente, não vislumbro em suas razões recursais elemento que desconstitua nesse momento o *periculum in mora* reverso reconhecido na decisão recorrida.

Relembro que, naquela oportunidade, registrei que embora

³ Doc. digital 283981/2022





reconheça que o certame possui um alto valor estimado, a Prefeitura Municipal de Rondonópolis demonstrou que vem suportando um valor muito maior com contratações “avulsas”, o que também afronta o princípio da economicidade.

Acrescentei que apesar de controversa a desclassificação de 12 das 15 empresas participantes do certame por não contemplarem o percentual de 5% previsto no edital, entendo que a manutenção da medida cautelar gerará consequências mais gravosas ao erário, que se agravarão a cada contratação precária que a Prefeitura ou Secretarias Municipais necessitarem realizar.

Ademais, não se pode olvidar que todo e qualquer prejuízo suportado pelos cofres públicos decorrente de irregularidades ou ilegalidade no Pregão Eletrônico n.º 82/2022, **serão oportunamente apurados durante a instrução deste processo, podendo ao fim, ser fixado multa aos responsáveis, bem como determinada a restituição de valores.**

Assim, considerando que a decisão atacada está amparada em argumentos suficientes e que, por ora, a agravante não trouxe fatos ou fundamentos jurídicos novos para alterar a conclusão até então adotada, deixo de exercer o juízo de retratação a que se refere o artigo 368, §2º, do RITCE/MT.

Ante o exposto, considerando que houve o preenchimento dos requisitos materiais e formais de admissibilidade impostos pelo Regimento Interno, **DECIDO** no sentido de conhecer o Recurso de Agravo, com seu efeito devolutivo, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, intimo os Srs. **José Carlos Junqueira de Araújo** (Prefeito Municipal) e **José Edilson Gonçalves** (Pregoeiro) para tomarem ciência do Recurso de Agravo Interposto pela empresa **Costa Oeste Serviços Ltda.** para, querendo, se manifestarem no prazo de **05 (cinco) dias úteis** a contar da publicação desta decisão.

Publique-se.

Por seguinte, remeta-se à **Gerência de Controle de Processos**





Diligenciados para a contagem do prazo consignado ou a certificação do seu decurso.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 23 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)⁴

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

